

Tarifa de Otimização de Energia (TEO) – A busca do equilíbrio no MRE

DIAS, Fabio; MARTINS, Regis. “Tarifa de Otimização de Energia (TEO) – A busca do equilíbrio no MRE”. Agência CanalEnergia. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2018.

O art. 22 do Decreto nº 2.655, de 1998, sujeita a energia transacionada pelas usinas participantes do MRE (Mecanismo de Realocação de Energia) à aplicação de encargo, com base em Tarifa de Energia de Otimização (TEO), destinada à cobertura dos custos incrementais de operação e manutenção (O&M) das usinas hidrelétricas e ao pagamento da Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH).

Essa tarifa, expressa em R\$/MWh, é estabelecida pela ANEEL e tem por objetivo compensar financeiramente os agentes de geração que fornecem energia ao MRE individualmente.

Ela é paga pelos agentes proprietários de usinas participantes do MRE que se tornam receptores líquidos de energia elétrica, seja em função da cobertura de garantia física ou relativo à alocação de energia secundária. Essa compensação ocorre dentro do processo de contabilização da CCEE, na forma de um ajuste na pré-liquidação das empresas.

O valor da TEO foi estabelecido em R\$3,00/MWh, pela primeira vez, em 1999 quando a Resolução 222 regulamentou o art. 22 do referido decreto.

Desde então, em decorrência de algumas mudanças legais, o cálculo da TEO sofreu algumas alterações, sendo a Resolução 172/2001 o ato normativo vigente a mesma. Ocorre que, dadas algumas particularidades da Usina de Itaipu, no âmbito do Processo ANEEL nº 48500.005827/2009, tratou-se da atualização da TEO com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010. A matéria, polêmica, foi tema da Audiência Pública nº 46/2009, resultando na publicação da Resolução Normativa 392 de 2009 a qual definiu que a Usina de Itaipu passaria a apresentar uma TEO específica, pela qual é valorada a energia que cede ao MRE.

Na Nota Técnica nº 64/2008-SRG-SEM/ANEEL, produzida no âmbito da AP 46/2009 que tratou do aprimoramento da TEO, foram apontadas motivações para estabelecer condições diferenciadas para Itaipu, sendo alegado que a referida usina não teria gestão sobre seus custos variáveis, visto que estes são vinculados a Tratado Internacional, que a tarifa especial de otimização não remuneraria o custo de produção e que, portanto, não cumpriria seu objetivo como o faria com os demais agentes e que Itaipu entregaria energia em montante muito superior à que adquire, o que resultaria em ônus excessivo à mesma.

Os argumentos e motivações estabelecidos na referida Nota Técnica, todavia, foram devidamente e oportunamente rebatidos, sendo demonstrado que a diferença dos custos de produção apontadas como argumento para criar a TEO Itaipu eram, de fato, decorrentes de outros custos, tais como royalties, ressarcimentos de encargos de administração e supervisão e remuneração pela cessão de insumo.

Referidos custos, portanto, eram estranhos ao objetivo da TEO que, em sua gênese e efetivamente, através do Decreto 2.655/1998, somente poderiam cobrir os custos de O&M e CFURH. Tal posicionamento foi, inclusive, externado pela Procuradoria da ANEEL no Processo da Audiência Pública, sendo, no entanto, desconsiderado pela Diretoria, naquele momento.

Em uma tentativa de corrigir esta distorção, o parágrafo primeiro do artigo 17 da Lei 13.360 de 17 de novembro de 2016, todavia, contrariando premissas básicas do próprio MRE e da natureza da Tarifa Especial de Otimização, determinou que para a energia produzida pela usina de Itaipu acima da energia alocada a ela o custo relativo ao encargo seria suportado pelos participantes do MRE.

Com a decisão pela TEO Itaipu mantida, a regulação vigente considera dois valores de tarifa especial de otimização, uma para valorar a energia cedida por Itaipu e outra para valorar a energia dos demais agentes.

A diferença entre as duas tarifas é expressiva, conforme se observa na Resolução Homologatória ANEEL 2.364/2017, sendo a de Itaipu estabelecida em R\$ 31,92/MWh e a dos demais agentes em R\$ 11,88/MWh.

Os impactos causados às regras do Mecanismo de Realocação de Energia, portanto, precisam ser revistos. Primeiro, em virtude da natureza solidária e isonômica entre os participantes do MRE, segundo em virtude do referido mecanismo ser focado na realocação de energia para mitigação do risco hidrológico e terceiro por contrariar a gênese da TEO, que criada através do Decreto 2655/98, teve como atribuição a cobertura de garantia física ou, ainda, a alocação de energia secundária, sendo exclusiva para a cobertura dos custos incrementais de operação e manutenção (O&M) das usinas hidrelétricas e ao pagamento da Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH).

As consequências já estão sendo sentidas e refletidas no MRE com a clara preferência das geradoras, em alguns casos, de não aproveitar a oportunidade de geração mais expressiva nos períodos úmidos e acima da respectiva garantia física, agendando inclusive paradas programadas para manutenção, em função da expressiva diferença a que são submetidas pela falta de isonomia na TEO.

Fabio Dias e Regis Martins são da Vario ECP Consultoria